



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.718 - BA (2013/0384416-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ADRIANNE MUNIZ DE MORAES
IMPETRANTE : SAULO SOUZA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : HEMERSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM 19.10.2012. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. COMPLEXIDADE DOS CRIMES E PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM 04.09.2013. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. SÚMULA 52, DESTA CORTE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes.

IV - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

V - O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se devido à complexidade dos crimes investigados, visto tratar-se de sofisticada organização criminosa especializada na distribuição de drogas ilícitas, bem como a quantidade de 11 (onze) réus envolvidos, com advogados distintos, tendo sido necessária a marcação de 6 (seis) datas diferentes para a ouvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todas as testemunhas arroladas.

VI - Encontrando-se encerrada a instrução criminal, incide, na espécie, a Súmula 52, desta Corte, segundo a qual "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

VII - *Habeas corpus* não conhecido, recomendando-se a adoção de celeridade no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.718 - BA (2013/0384416-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : ADRIANNE MUNIZ DE MORAES

IMPETRANTE : SAULO SOUZA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : HEMERSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HEMERSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o Paciente, preso em 19.10.2012, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada na data de 01.10.2012, e a denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA em 16.01.2013, nos autos da Ação Penal n. 0007786-31.2012.8.05.0141 (e-STJ Fls. 17/22 e 61/65).

Inconformada, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0015202-51.2013.8.05.0000, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 32/40):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DENÚNCIA DE 11 SUPOSTOS INTEGRANTES DO GRUPO, ENTRE ELES O PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMUNICADO QUE JÁ FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, RESTANDO, DESSA FORMA, SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I - Extraí-se dos autos que o Denunciado teve sua prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária decretada no curso de investigação criminal, no período que compreendeu os meses de fevereiro a julho do corrente ano, quando a Polícia Civil da cidade de Jequié/Bahia teria colhido vasta prova documental e testemunhal, inclusive através de interceptações telefônicas, autorizadas pela Justiça, que dariam azo ao entendimento de que o Paciente teria envolvimento com o tráfico de drogas, bem como estaria associado aos demais Denunciados, em número de 10 (dez) pessoas, para o mesmo fim.

II - Segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 65/69: ""(...) Em 01 de outubro de 2012, foi ordenada a notificação de todos os investigados, bem como decretada suas prisões preventivas. Em 11 de outubro de 2012, foram expedidos mandados de prisão preventiva de todos os Denunciados, inclusive do Paciente Hemerson Souza Oliveira, sendo todos devidamente cumpridos em 19 de outubro de 2012. (...) Em 07 e 08 de agosto realizaram-se audiências, nas quais foram ouvidas as testemunhas de acusação. As testemunhas da defesa foram ouvidas em audiências realizadas nos dias 27 e 28 de agosto e 03 e 04 de setembro do corrente ano, oportunidade em que encerrou-se a instrução criminal."

III - No caso em apreço, no que concerne a alegação de excesso de prazo, impende ressaltar que embora o Paciente se encontre privado de sua liberdade há mais de 01 (um) ano, verifica-se que já foi encerrada a audiência de instrução e julgamento, restando assim, superada a alegação de excesso de prazo para instrução criminal, de acordo com o enunciado da Súmula n.º 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

IV - Parecer do ilustre Procurador de Justiça pelo conhecimento parcial da presente ação mandamental, a fim de que a ordem seja denegada. (fls. 77)

V - Ordem denegada.

No presente *writ*, alega o Impetrante excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto houve demora injustificada na instrução criminal, bem como por não haver previsão da prolação da sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ Fls. 48/51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 61/65, 67/88 e 103/109 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 91/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.718 - BA (2013/0384416-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ADRIANNE MUNIZ DE MORAES
IMPETRANTE : SAULO SOUZA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : HEMERSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0015202-51.2013.8.05.0000 (e-STJ Fls. 32/40).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

Pretende o Impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto houve demora injustificada na instrução criminal, bem como por não haver previsão da prolação da sentença.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela inocorrência da aventada ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 32/40):

Colhe-se das informações prestadas pelo MM. Juiz de piso, fls. 65/69:

"Com efeito, a prova colhida nos autos revela a existência de uma verdadeira organização criminosa pelos Denunciados, que atuava diariamente na compra e distribuição de drogas, sempre com ajuda de colaboradores, pequenos distribuidores de drogas denominados de "aviões" e/ou "mulas" que distribuíram o entorpecente por meio de motocicletas, em qualquer hora e em qualquer lugar, residências, praças, zona rural, povoados e até para outras cidades. Uma empresa criminosa, cujos documentos acostados aos autos, obtidos através de buscas e apreensões domiciliares autorizadas judicialmente, indicam uma expressiva movimentação financeira em contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancárias pertencentes a integrantes da associação e em nome de "laranjas", sendo apreendido a importância de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta centavos), em espécie, na residência de NAILDSON DE OLIVEIRA CASTRO, líder da organização."

Ademais, nas ditas informações, acrescenta, ainda, o Magistrado de piso:

"(...) Em 01 de outubro de 2012, foi ordenada a notificação de todos os investigados, bem como decretada suas prisões preventivas. Em 11 de outubro de 2012, foram expedidos mandados de prisão preventiva de todos os Denunciados, inclusive do Paciente Hemerson Souza Oliveira, sendo todos devidamente cumpridos em 19 de outubro de 2012. (...) Em 07 e 08 de agosto realizaram-se audiências, nas quais foram ouvidas as testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa foram ouvidas em audiências realizadas nos dias 27 e 28 de agosto e 03 e 04 de setembro do corrente ano, oportunidade em que encerrou-se a instrução criminal. Na última assentada, o Ministério Público, bem como os advogados dos Réus formularam requerimentos, estando os autos conclusos para apreciação dos referidos pleitos. (...)"

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, porquanto a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal, conforme se extrai dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DE VÁRIOS RÉUS. ADVOGADOS DIVERSOS. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONDENAÇÃO À ELEVADA QUANTIDADE DE PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, ausente manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando que se cuida de processo em que 10 (dez) réus recorreram, com advogados diversos, tendo vários deles se utilizado da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem, especialmente diante da elevada quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

(HC 282.058/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.

4. Mostra-see devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo modus operandi empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canavial, onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/MS, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.345/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, vale registrar que o excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante a complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo o entendimento estampado nos acórdãos cujas ementas seguem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminoso voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 12/08/2010, DJe 13/09/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.07. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 3 MESES). INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua nítida associação ao grupo voltado à conduta reiterado do crime de falsificação de moeda e o fato de parte da quadrilha estar radicada no Paraguai são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), ao aditamento da denúncia, ao caráter transnacional da organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 88.900/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaques meus).

In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade dos crimes investigados, visto tratar-se de sofisticada organização criminosa especializada na distribuição de drogas ilícitas, bem como a quantidade de 11 (onze) réus envolvidos, com advogados distintos, tendo sido necessária a marcação de 6 (seis) datas diferentes para a ouvida de todas as testemunhas arroladas (e-STJ Fls. 32/40).

Por fim, há de ressaltar-se que, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a instrução criminal foi encerrada em 04.09.2013 (e-STJ Fls. 103/109). Assim sendo, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo da custódia cautelar, a teor da Súmula n. 52/STJ: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta 5ª

Turma:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.

(RHC 37.140/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECORRENTE PRESO DESDE MARÇO DE 2012. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o retardo na conclusão do feito se deve a sua complexidade e a necessidade de expedir cartas precatórias. Ademais, verificado que a instrução criminal se encerrou, superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 38.616/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTES TJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que se encontra na fase de alegações finais, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 237.875/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013, destaque meu).

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam a dilação do prazo, mormente se considerada a complexidade dos crimes investigados, visto tratar-se de sofisticada organização criminosa especializada na distribuição de drogas ilícitas, bem como a quantidade de 11 (onze) réus envolvidos, com advogados distintos, tendo sido necessária a marcação de 6 (seis) datas diferentes para a ouvida de todas as testemunhas arroladas.

Isto posto, à luz do disposto nos arts. 38, da Lei n. 8.038/1990, e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao Juiz, a adoção de maior celeridade para o julgamento do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0384416-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.718 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152025120138050000 152025120138050000 2822011 77863120128050141

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANNE MUNIZ DE MORAES
IMPETRANTE	: SAULO SOUZA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: HEMERSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: NAILDSO DE OLIVEIRA CASTRO
CORRÉU	: PAULO CICERO NOVAES
CORRÉU	: PAULO ROGERIO NOVAES DA SILVA
CORRÉU	: ANA PAULA NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: ELTON SANTOS BARBOSA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MUNIZ
CORRÉU	: ROBERTA DA CRUZ SANTOS
CORRÉU	: RAMON BISPO SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: YURI DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	: MARCO SILVEIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.